



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **PARECER Nº \_\_\_\_ /2021**

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017, que dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implantação de políticas públicas em educação destinadas às crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017**, de autoria do Vereador Renato Antunes, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

O Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017, de autoria do vereador Renato Antunes, dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implantação de políticas públicas em educação destinadas às crianças portadoras da Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).

### **ANÁLISE**

Trata-se de matéria proeminente para o fortalecimento de ações estatais direcionadas ao estabelecimento normas jurídicas principiológicas e de diretrizes para que o município formule e implemente políticas em educação destinadas às crianças diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia).



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Quanto ao aspecto legal, a finalidade da norma destaca a importância da matéria para a temática dos direitos humanos diante do histórico da epidemia no Estado, reafirmando o interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber com a implementação de ações afirmativas no âmbito da Cidade do Recife para o público que especifica (CF, art. 30).

Nesse sentido, em novembro de 2015, foi declarada a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) devido ao padrão atípico de ocorrência de microcefalia no País. Em fevereiro de 2016, a Organização Mundial da Saúde (OMS) assumiu a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

A Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional foi encerrada em novembro de 2016 e a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional foi encerrada em maio de 2017.

Não obstante, nos anos vindouros as crianças que nasceram com Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) regressarão dos seus domicílios, creches e centros municipais de educação infantil e estarão em idade de cursar as demais etapas e modalidades da educação básica em escolas públicas e particulares, que por sua vez, ainda não estão equipadas com as condições reais para receber essas crianças, com formação específica aos educadores que compõem seus quadros para o desenvolvimento de melhores práticas pedagógicas e instrumental para aprendizagens significativas prevenindo eventuais necessidades de correções de fluxo posteriores.

Eis que cumpre transcrever o histórico da epidemia contido no boletim formulado pelo Governo Federal:

*No início, devido ao pouco conhecimento sobre a doença, o processo de investigação e de diagnóstico eram desafiantes. Em março de 2016, foi iniciada a Estratégia de Ação Rápida, idealizada de forma integrada com a*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

*Assistência Social, devido à grande quantidade de casos notificados necessitando de investigação e diagnóstico. A Portaria Interministerial nº 405, de 15 de março de 2016, instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a Estratégia de Ação Rápida para o Fortalecimento da Atenção à Saúde e da Proteção Social de Crianças com Microcefalia. Além do objetivo de viabilizar o diagnóstico completo das crianças no menor tempo e da forma mais confortável, possibilitando o encaminhamento mais adequado para o cuidado, também era objetivo facilitar o acesso aos serviços da rede SUAS e aos benefícios de proteção social às crianças e suas famílias.*

*Com esta Portaria, foram repassados, por meio do limite financeiro da Média e Alta Complexidade (MAC), recursos para apoio ao cuidado de 6.694 crianças que tiveram acesso ao diagnóstico e a classificação final dos casos na época. O incentivo repassado foi de R\$ 2,2 mil reais/criança para realização de uma avaliação completa no âmbito da atenção especializada à saúde, recursos de apoio para realização de procedimentos clínicos e diagnósticos previstos na Tabela do SUS. O valor total repassado aos estados, de acordo com a distribuição destas crianças, foi de R\$ 14.726.800,00.*

A respeito do PL, é importante ressaltar a meta 4 contida no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e repetida no Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 15.533/2015), pois que foi reafirmada na Lei municipal nº 18.147/2015 - que aprova o plano municipal de educação, consagrando objetivo humanista de direito à educação que se almeja na promulgação da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD).

Desse modo, é público e notório que a questão dos estudantes com deficiência a partir da perspectiva dos Direitos Humanos ganhou força mundial para possibilitar a estas pessoas o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

O Brasil reconheceu o direito das pessoas com deficiência à educação no Decreto nº 6.949/2009 que promulgou a convenção. Portanto, para efetivar o direito à educação sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, deverá ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Eis que a meta 4 do Plano Municipal de Educação reafirma esse direito humano, comprovando o interesse local do Município que objetiva:

*Universalizar, em colaboração com o Estado, o acesso para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo.*

Em síntese, sem prejuízo do direito internacional, a inclusão educacional da pessoa com deficiência, posicionada no campo temático desta comissão, nos remete à dignidade da pessoa humana insculpida no art. 1º, inciso II da Constituição Cidadã de 1988, sendo que a promoção da cidadania para esses indivíduos encontra alicerces nos fundamentos do Estado brasileiro (CF, art. 1º, inc. I).

Sobre a afirmação do direito humano à educação especial, dispõe a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência:

*Lei nº 13.146/2015, art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Desse modo, o parecer buscou admitir a intelecção do dispositivo consoante o “*espírito das leis*”, o interesse local e a finalidade social da norma diante dos principais desafios e possibilidades no processo de inclusão desses alunos, na primeira etapa da educação básica, conforme preceitua os artigos 58 e seguintes das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394/1996) que, em seu capítulo V dispõe sobre a educação especial.

Importante ressaltar que, na educação infantil a atenção sistêmica e integral à primeira infância para as pessoas com deficiência diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia) compreende, também, o atendimento humanizado do docente que compõe a sala regular, do docente do Atendimento Educacional Especializado (AEE), do Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial (AADEE), e sob a perspectiva Técnica, das ações da Gerência de Educação Especial do Recife.

Em seguida, o Projeto de Lei em exame apresenta consonância com o interesse público em âmbito local, pois que a Lei municipal nº 18.769/2020, de iniciativa do Poder Executivo, instituiu o primeiro plano decenal para a primeira infância do Recife, estabelecendo metas e estratégias para esta faixa etária.

Contudo, sem especificar demandas emergentes que protestam conferir maior relevo a ações afirmativas na educação da cidade, especificamente para pessoas com deficiência diagnosticadas com a Síndrome Congênita da Zika Vírus (Microcefalia), pois em âmbito local a necessidade destas pessoas é uma realidade social evidente

Com efeito, o Plano Municipal da Primeira Infância outorga especial atenção a políticas públicas humanitárias que devem incidir sobre a criança desde as primeiras fases da vida em atenção ao cidadão recifense que é usuário dos serviços



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

públicos, uma vez que o status de “pessoa em desenvolvimento” lhe confere o direito a uma formação humanizada.

Sendo que a composição de diretivas específicas, em conjunto com as outras normas jurídicas citadas, irão nortear a inclusão de muitas melhorias na qualidade da saúde, assistência social e de uma educação de referência nesta municipalidade.

O documento do plano municipal da primeira infância alerta que:

*A PNAISC reconheceu que isoladamente a saúde tem limites para melhorar as oportunidades da infância. O alcance de um desenvolvimento integral na Primeira Infância relaciona-se à inclusão de políticas públicas, que considerem as crianças como sujeitos de direitos, viabilizando a plenitude do desenvolvimento infantil, segundo as potencialidades de cada criança em seus domínios: motor, cognitivo, emocional e social.*

Políticas públicas desse tipo objetivam assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na ausência de medidas, permaneceriam excluídos diante da sua notória necessidade de inclusão, atenção especial e atendimento educacional especializado.

Em abono desse entendimento, a doutrina constitucionalista e a dogmática dos direitos humanos afirmam o princípio da igualdade contido na Constituição como forma de “igualdade aos iguais e desigualdade aos desiguais, na medida da sua desigualdade”.

A interpretação desse princípio à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe a suplementação das leis federais no que couber e o interesse local na implementação de ações afirmativas para acesso à educação especial e pela inclusão de medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material e de direitos básicos de cidadania.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Em verdade, a matéria em comento impõe imperiosa mudança de mentalidade como condição de encurtamento de distância entre o discurso humanista e sua prática. Mudança de mentalidade em direitos humanos que implica a analogia entre humanismo e a justiça social, diferenciando a afirmação da justiça em abstrato da sua efetivação em concreto.

No entanto, imperioso apresentar substitutivo a fim de alterar a redação dos dispositivos no projeto em tela. Nestes termos, propomos o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº /2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 362/2017

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017, de autoria do Vereador Renato Antunes.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre princípios e diretrizes para a formulação e implantação de políticas públicas em educação destinadas às pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia).

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas em Educação, destinadas às pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia) visando à estimulação, ao ensino precoce e continuado, mediante acompanhamento e intervenção pedagógica especializada para o desenvolvimento da aprendizagem.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se princípios e diretrizes, além de outros extraídos do ordenamento jurídico pátrio e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil:

I – a ampliação da oferta de vagas e atendimento especializado na rede pública e privada, em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, conforme o capítulo V da Lei nº 9394 de 1996, em especial para as pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia);

II – o estabelecimento de convênios com instituições de ensino superior para garantir a criação de curso de especialização e formação dos educadores, com o propósito de desenvolver práticas pedagógicas relevantes e significativas para as pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia);

III – o conjunto de ações e atividades realizadas por equipe multidisciplinar formada por pediatras, neuropediatras, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicoterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, ortopedistas e outros profissionais para o desenvolvimento auditivo, visual, motor, cognitivo, neuropsicomotor e da linguagem da pessoa com deficiência e da criança portadora de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia).

Art. 3º A administração pública municipal velará pela flexibilidade de horário e calendário para continuidade das parcerias firmadas com as instituições e órgãos de saúde, na estimulação



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

precoce e continuada das pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia).

Art. 4º Os programas e as políticas públicas voltados às pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia) serão elaborados e executados de forma a atender à sua condição de pessoa humana, priorizando o investimento público para a promoção da justiça social, da equidade e da dignidade, mediante, dentre outras ações:

I – acompanhamento especializado e intervenção significativa por equipe multidisciplinar, com o propósito de garantir e dar prosseguimento à estimulação precoce e continuada;

II – análise detalhada dos laudos produzidos nas atividades multidisciplinares e exames de alta complexidade para investigar e diagnosticar as particularidades e condições clínicas de cada pessoa com deficiência, criança portadora de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia);

III – formação continuada dos educadores para atuar no estímulo e ensino precoce;

IV – criação de novas salas de recursos multifuncionais e adequação das salas de recursos multifuncionais já existentes para atender às necessidades particulares das pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia), sem comprometer as demais crianças portadoras de outras doenças e síndromes já contempladas;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

V – formação, na matrícula das pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia) ou de outras doenças ou síndromes, de cadastro integrado de identificação das crianças portadoras da doença para atendimento prioritário;

VI – garantia de atendimento imediato e prioritário em unidade educacional equipada com sala de recursos multifuncional mais próxima da residência da pessoa com deficiência, criança portadora de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia);

VII – fornecimento contínuo de “transporte escolar” diário e intransferível para as pessoas com deficiência, crianças portadoras de doenças raras ou síndrome congênita do Zika vírus (microcefalia) e dos seus pais ou responsáveis legais, comprovada a situação de hipossuficiência financeira para arcar com os custos do deslocamento quando a oferta de vaga for feita em uma Unidade Educacional distante da sua residência.

Art. 5º Para garantir a consecução desta Lei, o Poder Público poderá realizar parcerias e convênios estabelecidos com o Governo de Pernambuco, com a União, com instituições e iniciativas particulares.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise se encontra em consonância com os direitos humanos e a cidadania, foco desta comissão legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017, de autoria do Vereador Renato Antunes, nos termos do substitutivo ora apresentado.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 24 de março de 2021.

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 362/2017, de autoria do Vereador Renato Antunes, nos termos do substitutivo ora apresentado.

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Miss. Michele Collins**  
**Presidente**

**Ivan Vasconcellos de Moraes Filho**  
**Vice-presidente**

**Joselito Bezerra**  
**Membro Titular**

**Júnior Bocão**  
**Membro Suplente**

**Júnior Tércio**  
**Membro Suplente**